

Agosto de 2020

Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt
João Soares Franco | jmf@vda.pt

AGRONEGÓCIO

DECRETO-LEI N.º 61/2020, DE 18 DE AGOSTO: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO SETOR VITIVINÍCOLA E O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO

Entrou em vigor no passado dia 19 de agosto de 2020, o Decreto-Lei n.º 61/2020, de 18 de agosto, que estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e disciplina o reconhecimento, proteção e controlo das denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados, bem como regime de reconhecimento das organizações interprofissionais (“OI”) do sector vitivinícola e respetivos instrumentos de autorregulação.

De modo a fazer face à necessidade que se vem sentindo de compatibilizar os regimes de qualidade na União Europeia, designadamente os relativos aos produtos com denominação de origem (“DO”) ou indicação geográfica protegida (“IG”), com a recente revisão da Organização Comum de Mercado, foi aprovado o presente Decreto-Lei, do qual resultam, nomeadamente, medidas em matéria (i) de proteção e gestão das DO e IG, (ii) de orgânica e atribuições das entidades gestoras (“EG”), (iii) de reconhecimento das OI e (iv) do controlo oficial e garantia de credibilidade e igual concorrência entre os operadores das DO e IG.

No que respeita à proteção das DO e IG destacam-se as seguintes disposições:

- A classificação das DO e IG enquanto património com interesse público, que confere legitimidade às EG, às autoridades competentes e a qualquer interessado, para impedir ou fazer cessar a utilização ilícita das mesmas.
- A impossibilidade de as DO e as IG possuírem carácter genérico ou serem objeto de apropriação individual.
- A proibição da utilização direta ou indireta das DO e IG em produtos vitivinícolas não certificados, incluindo a utilização de marcas, termos, expressões ou símbolos ou qualquer indicação falsa ou falaciosa suscetíveis de induzir em erro o consumidor, nomeadamente, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade. Extensão desta proibição a produtos, comparáveis ou não comparáveis entre si, serviços, eventos ou publicações de qualquer natureza, quando prejudique o carácter distintivo ou prestígio das DO ou IG.

- A limitação de utilização de topónimos apenas na rotulagem de produtos vitivinícolas certificados da referida região delimitada, bem como a sua permissão de utilização na rotulagem de produtos não certificados, sempre que (i) desse uso resulte de forma inequívoca um significado diferente do geográfico e que (ii) o consumidor não seja induzido em erro.
- A necessidade de obtenção de consentimento expresso das EG para o registo, por terceiros, de domínios da Internet que incluam ou invoquem o nome ou parte do nome de uma DO ou IG.

No que concerne à disciplina e gestão das DO e IG e às EG, determina-se, sumariamente:

- A previsão de que o uso de uma DO ou IG obedece às regras do respetivo caderno de especificações, aprovado pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (“**IVV, I.P.**”), o qual regulamenta a produção e comércio e pode estabelecer regras de utilização do nome da DO e IG na comunicação de eventos ou de serviços de cariz comercial, cultural, gastronómico, desportivo ou recreativo, sempre que dessa utilização resulte associação inequívoca aos produtos certificados.
- A publicitação pela EG, em jornal regional, nacional ou através de outro meio de comunicação equiparado, das regras relativas à rotulagem dos produtos pré-embalados na qual o produto certificado conste na lista de ingredientes.
- As regras relativas à aprovação e modificação dos cadernos de especificações.
- A atribuição da gestão de uma DO ou IG a uma única entidade, que pode assegurar a gestão de várias DO ou IG.
- A possibilidade de as EG revestirem a natureza de associações do setor agroalimentar, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e constituídas nos termos do Código Civil, quando que satisfaçam os requisitos determinados pelo Decreto-Lei, designadamente, garantirem o direito à livre adesão à DO e IG de todos os operadores em condições de cumprirem o caderno de especificações, ou oferecerem garantias adequadas de objetividade e imparcialidade em matéria de representação dos operadores e dos interesses profissionais ligados à produção e comércio, entre outros.
- As suas competências e atribuições das EG – designadamente, a promoção, defesa e controlo da utilização das DO e IG ou a monitorização e avaliação do cumprimento do caderno de especificações pelos operadores –, bem como a sua estrutura orgânica.
- A possibilidade de suspensão ou revogação, sob proposta do IVV, I.P. e mediante despacho do membro do Governo responsável pela agricultura, do reconhecimento enquanto EG, em caso de incumprimento das suas atribuições ou obrigações.
- A transferência dos registos efetuados em nome da EG a favor da entidade que venha a ser designada nos casos de perda do reconhecimento enquanto EG.

Em matéria de reconhecimento das OI do setor vitivinícola destaca-se:

- A possibilidade, e respetivos requisitos, de as EG requererem o reconhecimento como OI para os produtos da respetiva DO ou IG.
- Os instrumentos de autorregulação das OI, como as regras de comercialização e os acordos interprofissionais.

Sobre o controlo oficial associado à certificação, o qual visa assegurar a credibilidade do regime e a igualdade de concorrência entre operadores e entre as diferentes DO e IG, são estabelecidos os princípios gerais da respetiva organização e são regulamentados os organismos de certificação e respetivas competências e atividade.

São ainda aprovadas regras quanto à supervisão, avaliação e acompanhamento das EG, a qual compete ao IVV, I.P.. Destaca-se a criação da Comissão de Acompanhamento das DO e IG (CADO), enquanto órgão consultivo na dependência do IVV, I.P., com a missão de prestar apoio técnico e consulta especializada.

Por fim, no que respeita às disposições finais e transitórias do Decreto-Lei n.º 61/2020, importa, ainda, referir *(i)* que as EG dispõem do prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do diploma para proceder às alterações societárias e nomeação dos órgãos sociais em conformidade com o estatuído, *(ii)* que os pedidos de alteração aos cadernos de especificações ou de proteção de menções tradicionais que se encontrem pendentes de decisão, deverão ser adaptados em conformidade pelo requerente, seguindo os procedimentos aí determinados e *(iii)* que deverá ser aprovada regulamentação ao presente Decreto-Lei no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Este Diploma entrou em vigor a 19 de agosto e revogou o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e o Despacho n.º 22522/2006, de 7 de novembro.